

TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Fellipe Augusto Soares Barreto¹, Carlos Henrique Passos Mairink²

Recebido em: 20/06/2025

Aprovado em: 11/07/2025

Resumo: o tráfico de pessoas é tido como a terceira forma de tráfico mais lucrativa do mundo, tendo antes dela, apenas, o tráfico de armas e o de drogas, sendo assim, temos este como um tema atual e de extrema importância a nível mundial. Neste trabalho trazemos à discussão os direitos humanos envolvidos nessa situação de tráfico humano, englobando a comercialização de crianças com a finalidade de exploração sexual e de tráfico de órgãos, a serem utilizados em transplantes clandestinos ou até mesmo em transplantes legais, com a falsificação dos documentos necessários para tais transplantes. No caso da comercialização de órgãos, é discutido, ainda, a tutela ao bem jurídico, que será melhor explicitado no corpo do trabalho.

Palavras-chave: Tráfico. Pessoas. Crianças. Órgãos. Direitos Humanos.

International child trafficking

Abstract: trafficking in persons is considered to be the third most profitable form of trafficking in the world, having only trafficking in arms and drugs before it, so we have it as a current and extremely important issue worldwide. In this work, we bring to the discussion the human rights involved in this human trafficking situation, including the commercialization of children for the purpose of sexual exploitation and trafficking in organs, to be used in illegal transplants or even in legal transplants, with the falsification of documents Necessary for such transplants. In the case of the commercialization of organs, it is also discussed the protection of the legal good, which will be better explained in the body of work.

Keywords: Traffic. People. Children. Parts. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2000, as Organizações das Nações Unidas (ONU), no intuito de prevenir, suprimir e punir o crime de tráfico de seres humanos, especialmente no que diz respeito a mulheres e crianças, adotou uma nova definição para o termo “tráfico”.

¹ Aluno FAMIG.

² Professor da FAMIG e Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso – e-mail: passosmairink@gmail.com

Esta definição permite que se veja claramente que existem inúmeras razões para que os seres humanos sejam vítimas do tráfico, porém todas estão definidas sob o termo “exploração”.

O Protocolo criado pela ONU distingue “tráfico” de “contrabando”, sendo que o último é aquele que faz com que as pessoas passem as fronteiras ilegalmente, porém não tem a intenção de explorá-las posteriormente. Este Protocolo se concentra nas vítimas do tráfico além das fronteiras, porém, frequentemente, crianças e adultos são vítimas deste dentro de seu próprio país.

O tráfico de crianças possui relação direta com a exploração destas por outras pessoas, quer seja para fins de trabalho, de casamento, ou no caso de recém-nascidos de adoção.

Existem oito formas de exploração, sendo elas: a exploração sexual para fins comerciais (para a prostituição ou a pornografia); o casamento; o trabalho doméstico; a adoção; o trabalho forçado; a mendicância; qualquer outra atividade ilícita (como o roubo); qualquer tipo de trabalho que coloque em perigo a saúde ou a vida da criança.

Todas essas formas de tráfico são caracterizadas pelos constrangimentos impostos pelo deslocamento destas crianças, que ficam em uma espécie de prisão.

Haja vista a diversidade característica do tráfico de crianças, pois envolve meninos e meninas, crianças de todas as idades, desde recém-nascidos até quase adultos, as formas de proteção das vítimas variam igualmente.

É necessário a compreensão dos motivos que levam as famílias a deixarem suas crianças partirem, ou os motivos que as crianças têm para deixar suas famílias, para que seja criada uma estratégia de prevenção com esses motivos. Da mesma forma que devem ser realizados esforços para livrar as crianças de pessoas que as exploram, e estes devem se adaptar às circunstâncias nas quais a criança encontra-se inserida.

Conforme dados do Disque 110 (serviço telefônico utilizado pelo governo federal para receber denúncias relativas a violações aos direitos humanos em todo o Brasil), a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República estima que o número de denúncias de casos relacionados ao tráfico de crianças e adolescentes aumentou 86% entre os anos de 2012 e 2013 no Brasil. No ano de 2013 foram feitas 186 denúncias, enquanto em 2012, apenas 100.

Entretanto, estes são apenas os números dos casos que são denunciados e chegam às autoridades como sendo relacionados ao tráfico de crianças e adolescentes, porém existem inúmeros outros casos que não são denunciados por desconhecimento das pessoas ou, até mesmo, são denunciados como sendo simples desaparecimento dessas crianças e adolescentes.

Existem quadrilhas especializadas que atuam nas fronteiras, tanto nacionais, quanto internacionais, contrabandeando menores e vendendo estes como se fossem objetos. Alguns desses menores são vítimas de sequestro, outros são vendidos pela própria família. Muitos deles são retirados de suas famílias e vendidos para outras famílias, que realizam a adoção legalizada através de falsificação de documentos, entre outras tantas práticas ilícitas e, assim se formam famílias perfeitas, machadas com o sofrimento das famílias das quais as crianças são retiradas.

O tráfico de pessoas é o segundo ramo mais lucrativo do crime organizado, ficando atrás, apenas, do tráfico de drogas e armas, sendo que são vendidas, em média, 1,2 milhões de crianças no mundo todos os anos.

Desta forma, o referido assunto é de extrema importância para que se possa correlacionar o tráfico de crianças com o sequestro destas no país e a consequente destinação das crianças sequestradas.

Grande parte dos governos se limita a perseguir alguns traficantes e dissuadir outros, através de condenações pesadas, entretanto, essa abordagem é ineficaz e, frequentemente, leva a efeitos negativos para as vítimas.

A ONU adotou um Protocolo sobre o tráfico, em meados do ano 2.000, que levou inúmeros países a emendar sua legislação no que concerne ao tráfico de seres humanos, porém até o momento, poucas legislações consideram as características específicas do tráfico de crianças, ou seja, as diferentes formas utilizadas para que sejam obedecidos, comparado com os métodos coercitivos utilizados para submeter e punir os adultos, vítimas de tráfico.

Essa prática causa uma enorme instabilidade nas relações políticas entre os Estados no quais as vítimas foram capturadas e os que se encontram os criminosos, constituindo enorme transtorno no Direito Internacional Público, portanto, sendo de extrema importância na seara política, jurídica e social.

O tema tem sido abordado na mídia através de novelas, entretanto, tem sido ignorado por obras e pesquisas desenvolvidas por estudiosos do Direito, por preconceito e subestimação ao tema, haja vista os resultados de pesquisas sobre essa temática serem relevantes e extremamente significativos.

O método utilizado para o desenvolvimento do referido projeto é o método estruturalista, desenvolvido por Lévi-Strauss, que parte da investigação de um fenômeno concreto que se eleva ao nível abstrato, através da realização de um modelo representado pelo objeto de estudo, que ao final retorna ao concreto, como uma realidade estruturada que possui relação com a experiência do sujeito social. É indispensável uma linguagem abstrata que assegure a possibilidade de comparação de experiências que parecem irredutíveis e que, se assim fossem, não poderiam ser estudadas. Na segunda etapa, o método estruturalista dispõe de um modelo para realizar a análise da realidade concreta de inúmeros fenômenos.

Para adentrar a realidade concreta, nossa mente constrói modelos indiretamente observáveis na própria realidade, porém que a retratam fielmente, haja vista por baixo de todos os fenômenos existir uma estrutura invariante e por este motivo, ela ser objetiva. Sendo assim, qualquer análise deve levar a um modelo cuja principal característica seja a possibilidade de explicar o fenômeno na sua integralidade, assim como sua variabilidade aparente.

Utilizando o método estruturalista, não devemos analisar os elementos em si, mas as relações decorrentes deles, pois apenas estas são constantes, haja vista que elementos podem variar, não existindo fatos isolados passíveis de conhecimento, visto que a verdadeira significação é resultado da relação entre eles.

A principal diferença entre os métodos estruturalista e tipológico é que o “tipo ideal” do segundo inexistente na realidade, servindo apenas como base de estudo, e o “modelo” do primeiro é a única representação da realidade concebível.

2 DIREITOS HUMANOS E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Conforme Peres Luño (1995, p. 22), existem três definições possíveis para direitos humanos, sendo uma tautológica, ou seja, que não aponta qualquer elemento novo que permita caracterizar referidos direitos; outra formal, que deixando de especificar seu conteúdo, limita-se a indicar algo relativo a seu regime jurídico especial; e ainda, uma terceira, finalística, que pode ser tida, ainda, como teleológica, na qual o objetivo é utilizado para definir o conjunto de direitos fundamentais.

A definição tautológica é aquela que diz que os direitos humanos são aqueles que correspondem ao homem, apenas pelo fato de ser homem. Entretanto, Carvalho Ramos (2005) traz que “todos os direitos são titularizados pelo homem ou por pessoas jurídicas”, de forma que a definição supracitada é nada mais que repetição de princípio.

A definição formal estabelece que direitos humanos são aqueles pertencentes a toda a humanidade e que esta não pode ser privada deles, em virtude de seu regime indisponível e *sui generis*. Miranda (1993, p. 9), infere que a referida definição aduz que “direitos humanos é toda posição jurídica subjetiva das pessoas enquanto consagradas na lei fundamental”.

A definição tida como finalística ou teleológica é aquela que diz que os referidos direitos são aqueles essenciais para que a pessoa humana tenha um desenvolvimento digno. Para Dallari (1998, p.7), “os direitos humanos representam uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana”.

Na mesma linha de pensamento, temos a definição criada por Peces-Barba (1982, p. 7), que pode ser considerada a mais completa acerca do referido tema. Para ele direitos humanos:

[...] são faculdades que o direito atribui a pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação (Peces-Barba, 1982, p. 7).

Ainda na mesma linha, Peres Luño (1995, p. 48) ao compatibilizar a evolução histórica dos referidos direitos com a necessidade de definição conteúdo deste, passa a considerar direitos humanos como um conjunto de instituições e faculdades que concretizam exigências de liberdade, igualdade e dignidade, em cada momento histórico, devendo ser reconhecidas e positivadas pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

Os direitos humanos fundamentais são inalienáveis e tem como sujeito toda pessoa, independentemente de sexo, raça, gênero, etnia, classe social ou nacionalidade. São compreendidos por “direitos humanos” os inerentes aos indivíduos devido à sua condição humana, não dependendo de sua relação com o Estado, podendo ser utilizados contra este, quando assegurados constitucionalmente.

A Constituição Federal consagrou, como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, a fim de dar direcionamento à interpretação das normas que incorporam o texto constitucional. Os primeiros Capítulos da Constituição Federal enumeram vários direitos e garantias individuais, aos quais foram outorgados o status de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV), tendo estes, foco nos direitos humanos. Conforme o §1º do artigo 5º, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. O §2º do artigo 5º dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A proteção legal atribuída à dignidade da pessoa humana, remonta à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Essa Declaração foi escrita logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, tornando-se o documento histórico que ditou o ideal comum a ser perseguido por todos os povos e nações.

A partir da referida Declaração iniciou-se o processo de universalização dos direitos humanos. Flávia Piovesan (2007, p.13) diz que isso “permitiu a formalização de um sistema internacional de proteção desses direitos”. Ao longo das últimas décadas, inúmeros pactos, tratados e convenções internacionais foram redigidos pelas nações com o intuito de aperfeiçoar o conjunto normativo tutelar de tal natureza.

O Brasil, seguindo interesses supranacionais, tornou-se signatário de inúmeras convenções internacionais que têm o objetivo de criar normas e diretrizes gerais, que tocam, direta ou indiretamente, em diversos pontos relativos ao tráfico de pessoas, incluindo o Protocolo de Palermo.

Entretanto, mesmo após ratificar inúmeras Convenções acerca do tema, o Brasil ainda não possui legislação suficiente e adequada a fim de cumprir com suas obrigações no que concerne à medidas eficazes de prevenção do referido crime, de proteção às vítimas e de responsabilização dos agentes envolvidos neste. Se faz necessário que haja, urgentemente, uma modificação e um aperfeiçoamento na legislação penal, mediante criação de tipos penais que contemplem todas as modalidades de tráfico de pessoas, incluindo toda e qualquer forma de exploração, e não apenas a sexual (amplamente abrangida pela legislação atual), focada na proteção da dignidade da pessoa humana e com penalidades adequadas à hediondez do crime em questão. É necessário que as leis abranjam indenização, atenção e proteção às vítimas.

Para a ONU, o tráfico de seres humanos é o pior desrespeito aos direitos humanos. Isso ocorre porque, por pior situação que qualquer pessoa esteja, ainda assim ela continua tendo sua identidade pessoal. Enquanto a vítima do tráfico de pessoas é “coisificada”, ou seja, deixa de ser vista como pessoa e passa à condição de mercadoria, tendo sua identidade desconstruída.

Para a ONU, o tráfico de pessoas explora a pessoa, degrada sua dignidade e, ainda, limita sua liberdade de ir e vir. O tráfico de pessoas dá causa e tem como consequências inúmeras violações de direitos humanos.

O tráfico de pessoas é um crime tido como tão perverso, que chega a suprimir inúmeros direitos inerentes à pessoa humana, em especial por ferir os direitos mais vitais, quais sejam: a integridade física, a dignidade e as liberdades de locomoção, sexual e de trabalho.

A Carta das Nações Unidas definiu os objetivos e princípios que regem a organização. A referida Carta é um marco no direito internacional, de forma que estabelece parâmetros comuns para a busca da paz e da segurança internacionais pelos Estados. Flávia Piovesan (2012, p. 870) celebra tal carta ao descrevê-la como o ponto de partida para um novo paradigma:

[...] surgimento de uma nova ordem internacional que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e a segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, o alcance da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, o alcance de um padrão internacional em saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

Para a ONU, os referidos conceitos adquirem status e significado maior e de maior amplitude, abrangendo não apenas a busca por soluções pacíficas para os conflitos, como também fomentando ações que visem o desenvolvimento e a promoção dos direitos humanos, tidos como fundamentais para a preservação da paz e da segurança.

Segundo a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ, 2008): “O tráfico de pessoas é fruto da desigualdade socioeconômica, da falta de educação, de poucas perspectivas de emprego e de realização pessoal, de serviços de saúde precários e da luta diária pela sobrevivência.”

Desta feita, depois da confirmação do Protocolo de Palermo no ano de 2006, aconteceram mudanças na nossa legislação para que fosse adequado ao que concerne

este documento internacional. Com tais mudanças, nosso país se adaptou de maneira positiva afim de enfrentar o tráfico de pessoas. Nota-se no decorrer dos ensinamentos que não é suficiente as políticas públicas já declaradas, ainda temos um grande caminho a percorrer, principalmente no que diz respeito a atuação do Estado no combate ao crime do tráfico de pessoas, frisando também a conscientização de toda a população.

O tráfico de pessoas pressupõe a existência de uma forma de exploração ou realização de condutas que tenham a finalidade de explorar outrem. Entretanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Apesar desses dispositivos haverem sido redigidos no período pós-guerra, são muito atuais, de forma que o cenário internacional mudou, porém, a prática que culmina com violação desses direitos, não.

Na atualidade, é comum presenciar quadrilhas especializadas em traficar pessoas para a prática de mendicância e para casamentos servis, entre outras modalidades, submetendo-os à condições degradantes e, por vezes, punindo-os com severos castigos corporais, caso haja tentativa de fuga ou em casos de baixo rendimento na atividade na qual são explorados.

É estimado que mais da metade do tráfico tenha como finalidade a exploração sexual e que apenas 18% seja voltado para o trabalho forçado, entretanto, não se pode deixar de lembrar que existe uma infinidade de formas de exploração praticadas mundialmente, como por exemplo a utilização das vítimas para a prática de pequenos furtos, para rituais religiosos, para retirada de órgãos, para adoção ilegal, entre várias outras espécies de exploração.

Mesmo com o intuito de coibir o tráfico de pessoas, não é permitido, em hipótese alguma, impedir a circulação e a migração de pessoas, livremente, haja vista estes, também, serem direitos reconhecidos internacionalmente, sendo parte da DUDH: “toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado” e “tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”.

Mazzuolli (2012, p. 833) frisa o fato de que o “Sistema global de proteção dos direitos humanos” colocou “o ser humano, de maneira inédita, num dos pilares até então

reservados aos Estados, alçando-o à categoria de sujeito de direito internacional”. É verdade que os indivíduos passaram a ser considerados sujeitos de direito internacional, possuindo capacidade para acionar órgãos de proteção internacional dos direitos humanos. Entretanto, essa proteção não fica restrita apenas às regras positivadas nos tratados.

Reforçando o referido entendimento, Piovesan (2006, p. 19) ressalta que os sistemas de proteção dos direitos humanos são complementares, ao citar o § 5º da Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, que dispõe:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Mazzuolli (2012, p. 831) alude que “o direito internacional dos direitos humanos é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade e independente do local onde se encontre”. Nesse sentido:

[...] além dos acordos multilaterais, também são firmados tratados regionais de proteção. Como visto anteriormente, essas normas relacionam-se com as nacionais e as multilaterais, formando um complexo arcabouço jurídico composto por instrumentos que podem ser aplicados conjuntamente, complementarmente ou subsidiariamente às convenções das Nações Unidas” (Mazzuolli, 2012, p. 834-835), proporcionando maior efetividade na proteção ao indivíduo.

Como é possível constatar, inúmeras condutas relacionadas ao crime de tráfico de seres humanos são severamente repudiadas e punidas internacionalmente. Não esquecendo dos tratados e outras fontes supramencionados, existem duas normas internacionais que tratam especificamente sobre o tráfico internacional de pessoas.

A ONU intitula como “pior desrespeito” aos direitos inalienáveis da pessoa humana. Tudo isso porque, por mais humilhada e ferida que qualquer pessoa possa estar em uma situação de abandono ela ainda continua tendo sua identidade pessoal. Já as que são vítimas do tráfico humano são consideradas “coisas”, passando de pessoa à uma condição de mercadoria, ou seja, sua identidade é desconstruída.

Essa abordagem sobre o tráfico de pessoas nos dá uma abrangência de implicações desse crime que envolve todas as nações do planeta. Considera-se o tráfico de pessoas

como um tipo de migração (deslocamento de um indivíduo) que está ligado de maneira íntima às questões migratórias atuais, porém damos ênfase ao sexo feminino, pois o tráfico humano possui profundas implicações com as questões de gênero.

No Brasil, uma parcela significativa das vítimas do tráfico de pessoas é constituída de afrodescendentes. Importante ressaltar o envolvimento das raças/etnias.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, entrou em vigor em 25/12/2003. Encontra-se aberto à adesão dos Estados, e em junho de 2012 já contava com 151 Estados-Partes.

Tal Protocolo tem como principais objetivos a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, visando proteger e ajudar as vítimas promovendo assim uma maior cooperação nesta matéria entre os Estados-Partes. Tem como base primordial o caráter social, portanto, não somente um caráter preventivo e punitivo, onde visa a recuperação e o tratamento das vítimas, com observância e respeito aos tratados de direitos humanos previamente firmados pelos Estados-Partes, e também com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana.

O Protocolo de Palermo define o crime de tráfico de pessoas por uma série de ações (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento) que venham a ser realizadas por distintos meios (ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, proveito da situação de vulnerabilidade de outrem, entrega ou aceitação de benefícios para a obtenção do consentimento de outrem sobre o qual se tenha autoridade) com a finalidade de exploração, seja qual for, de uma pessoa.

Para os fins do Protocolo, a utilização de trabalho ou de serviços forçados, a escravidão ou prática análoga, a servidão, a exploração sexual e a remoção de órgãos, entre outros exemplos, configuram-se como exploração. Apesar de enumerar algumas práticas, o rol apresentado não tem caráter particularizado, sendo que outras formas de exploração também podem e devem ser reconhecidas para a finalidade de tráfico.

Vale ressaltar um ponto que costuma confundir algumas pessoas, mas tem sua importância no que diz respeito ao consentimento da vítima. É importante frisar que, de acordo com o que se encontra definido no Protocolo, o consentimento, ainda que

dado pela vítima de forma expressa, é sempre irrelevante para a configuração do crime, independentemente de sua situação ou da forma como ocorra o crime.

Tal Convenção foi elaborada no sentido de que a proteção da vítima deve ter a finalidade maior a ser buscados por todos os Estados – Partes. No âmbito legislativo, as partes do Protocolo devem buscar adotar medidas não somente para criminalizar as práticas acima descritas, mas também para a formulação de políticas públicas de atendimento às vítimas. Todos deverão criar esforços para que seus sistemas jurídicos se organizem de modo que sejam oferecidas as possibilidades da obtenção da devida reparação e tratamento adequado, se necessário.

Não podemos esquecer que as políticas nacionais devem incorporar a troca de informações sobre procedimentos judiciais e administrativos e deverão também conter à adoção de medidas que viabilizem a atenção à vítima do ponto de vista físico, psicológico e social, por meio do seu adequado alojamento, de aconselhamento e da disponibilização de informações quanto aos seus direitos, assistência médica, psicológica e material, e da apresentação de oportunidades, sejam de trabalho ou de educação, tendo em consideração as características individualizadas da vítima e suas necessidades específicas.

O Protocolo também menciona o repatriamento das vítimas, estabelecendo que o Estado de nacionalidade da vítima, ou no qual ela tenha residência permanente, facilitará o seu retorno, levando em conta a sua segurança, e que o Estado onde ela se encontra, ao retorná-la ao Estado de acolhimento, deverá observar também a existência de eventual processo judicial relacionado ao fato ocorrido com a vítima e do qual ela possa participar de forma voluntária no seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Deve haver também o reforço no controle das fronteiras, visto que se encontra como compromisso fundamental e está descrito no Protocolo, visando ajudar na prevenção das possíveis tentativas em consonância com a prevenção de tráfico de pessoas. No entanto, esse reforço não poderá prejudicar compromissos internacionais que versam sobre a livre circulação de pessoas — como é o caso da União Europeia, do Mercosul, e de outros organismos internacionais de integração econômica e regional que têm acordos para permitir o livre trânsito dentro dos territórios dos seus respectivos Estados-Partes. Sendo assim, afim de combater a criminalidade o Protocolo fornece informações para que seja feito a realização de um intercâmbio de informações. Seu

texto define que as autoridades competentes dos Estados - Partes deverão trocar informações que visem determinar, nos termos do art. 10:

- a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;
- b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e
- c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

As formações dos agentes estatais também são essenciais para que haja um efetivo combate ao tráfico de pessoas. Nesse sentido, o Protocolo determina que:

Os Estados-Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças, bem como encorajar a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

Ainda no que diz respeito à prevenção, o Protocolo estimula à realização de pesquisas e de campanhas para a transmissão de informações a respeito do tráfico, bem como a iniciativas que visem ao seu combate. Do mesmo modo, poderão, por meio de instrumentos de cooperação, buscar apoio às políticas estabelecidas em conformidade com a referida norma e deverão tomar e reforçar medidas que tenham por objetivo “reduzir fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico”.

Agindo de maneira concomitante, as ações de prevenção e de combate ao crime e de tratamento das vítimas devem facilitar uma abordagem adequada do tráfico de pessoas.

3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico de pessoas está entre as atividades ilegais que tiveram maior expansão no século XXI, haja vista que, em busca por condições de vida melhores, inúmeras vítimas são ludibriadas por agentes criminosos que lhes fazem ofertas de emprego com remuneração bem acima do mercado. Esses “agentes” atuam em âmbito regional, nacional e internacional, fazendo com que as vítimas que sonham com um futuro melhor, sejam privadas de sua liberdade.

Embora seu surgimento tenha sido há séculos, nas últimas décadas, o Tráfico de Seres Humanos tem se tornado um problema de cada vez maior.

É realizado com diversos propósitos: além da exploração sexual, que é a forma mais conhecida e denunciada, existem diversos outros destinos para as vítimas do tráfico, como o trabalho sob condições análogas à escravidão, a servidão doméstica, a retirada de órgãos para transplante e a adoção ilegal de crianças. Apesar da maioria das vítimas ser formada por mulheres, crianças e adolescentes também são visadas pelos traficantes, bem como homens, em quantidade infimamente menor.

“A cada ano, cerca de 2 milhões de pessoas são vítimas do tráfico humano e isso rende aproximadamente 9 bilhões de dólares aos operadores do crime organizado.” (Jesus, 2003) Apesar de ocorrer mundialmente, é observada uma maior incidência em países com graves problemas de violação aos direitos humanos, problemas estes decorrentes da pobreza extrema, de significativa desigualdade social, racial e de gênero, de guerras e, ainda, de perseguição religiosa.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, comumente conhecido como Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como.

a) [...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

- b) o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea 'a' do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos da alínea 'a';
- c) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão consideradas "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea 'a' do presente Artigo;
- d) o termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

O maior problema deste crime é que o aliciamento é, na maior parte das vezes, feito por pessoas próximas à vítima, fazendo com que esta acredite que a promessa de uma vida melhor, é confiável e segura:

"Não raro, é uma tia, uma prima, uma vizinha, uma amiga que a vítima tem o mínimo de confiança, que ela já sabe que foi para o exterior e voltou com certo dinheiro", afirma a delegada federal e também chefe da Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas da Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal, Vanessa Gonçalves Leite Souza (Shayuri, 2013, p. 40).

Outro problema que as autoridades têm enfrentado é que as rotas de destino destas vítimas não são fixas, sendo alteradas pelo próprio traficante. "De acordo com a delegada Vanessa, já citada anteriormente, 'As possíveis origens [de pessoas vítimas do tráfico de pessoas] são onde há vulnerabilidades econômicas, sociais, psicológicas'" (Shayuri, 2013, p. 40).

O Tráfico de Pessoas tem inúmeras pessoas como vítimas, entretanto, estudos realizados pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes (UNODC), demonstram que as principais vítimas são mulheres, crianças e adolescentes. Sendo que as crianças, ainda que em menor número, podem ser consideradas grandes vítimas do Tráfico de Pessoas, tendo como destino, geralmente, casais que não podem ter filhos biológicos ou a mesa de cirurgia, quando vítimas do Tráfico de Órgãos.

O Tráfico de Pessoas funciona de diversas formas, variando conforme sua finalidade. No caso específico do tráfico de crianças para venda a casais impossibilitados de ter filhos biológicos, o esquema dos criminosos é diferente: estes falsificam certidões de nascimento dentro do país de origem, sendo possível que eles viagem com a criança para o exterior. Ao chegar ao destino, a vítima é entregue ao casal, mediante pagamento de alto valor em dinheiro.

Damásio define os motivos que reforçam o comércio do tráfico mundial:

As principais causas do tráfico internacional de seres humanos e de fluxo migratório são: a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher; a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política (Jesus, 2003, p.19).

O tráfico de pessoas pode ocorrer em diversas modalidades, sendo estas o tráfico para exploração sexual comercial, incidindo, em sua maioria sobre crianças do sexo feminino e mulheres; o tráfico para o trabalho escravo, como pode ser visto nas fábricas de roupas de marca na Índia e China; o tráfico de órgãos e tecidos, que é de maior dificuldade de enfrentamento no Brasil, haja vista não ser tipificado como crime no ordenamento jurídico vigente; o tráfico para a adoção ilegal de crianças, para o casamento servil ou o tráfico das travestis.

3.1 Tráfico internacional de crianças

O tráfico de crianças afeta, no mínimo, um milhão de crianças e caracteriza uma violação dos direitos humanos. Neste caso, falamos de crianças que são retiradas de seu meio familiar e levadas para outro lugar, além das fronteiras do país, para serem comercializadas e utilizadas para diversos fins.

Damásio de Jesus aponta que “o tráfico nada mais é do que uma forma moderna de escravidão.” (Jesus, 2003, p. 15) “A expressão tráfico de crianças representa o transporte, o abrigo de uma cidade para outra, ou para outro país, tendo por objetivo a exploração, a adoção ilegal, ou outras situações parecidas.” (Jesus, 2003, p. 140)

O tráfico de crianças é uma das várias formas de tráfico de pessoas, constituindo uma prática de sequestro destas, culminando com seu desaparecimento e ocultação da identidade destas crianças. Por vezes, ocorre através de adoções ilegais e partos clandestinos. É uma prática utilizada por quadrilhas devido à alta lucratividade e o mínimo risco de serem pegos.

Não bastasse o Código Penal, em 1990, é previsto como crime no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 239, o ato de envio de criança ou adolescente para o exterior, com finalidade lucrativa, tendo ou não prática e perigo material e moral. Sendo mais específico no art. 244 – A do ECA é previsto como crime também a pessoa que submete a criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, frisando que pode se aplicar tal lei aos responsáveis do local onde ocorre a submissão da vítima, surtindo efeito de condenação e cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

O tráfico internacional de crianças está previsto no artigo 239, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dispõe que: “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de crianças ou adolescentes para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com fito de obter lucro”, sendo punido com pena de 4 a 6 anos de reclusão.

Comentando sobre o artigo, Elias (2010, p. 318) acrescenta:

O presente artigo pune não só aquele que promove, mas também o que auxilia na efetivação do ato. Qualquer pessoa pode cometê-lo, sendo necessário o dolo específico, que se consubstancia na vontade de obter lucro e na inobservância das formalidades legais. Se houve a intenção de obter lucro, mas a adoção foi realizada de acordo com a lei, não se configura o delito.

A pena é majorada no emprego de violência, grave ameaça ou fraude. A qualificadora se aplica no caso de uma destas atitudes incorporadas pelo dispositivo no parágrafo primeiro, praticas contra o menor, contra os responsáveis ou contra qualquer outra pessoa.

Damásio de Jesus (2003, p. 139) leciona que “qualquer ato ou transação nos quais uma criança é transferida por qualquer pessoa para outra mediante remuneração ou qualquer outra consideração” caracteriza a venda de crianças. Por vezes os atos ou transações praticadas encontram-se revestidos de legalidade, atendendo às prescrições legais, porém são revestidos por uma mancha de imoralidade.

O Tráfico de Crianças, considerado uma das mais graves violações aos Direitos Humanos, independentemente de sua finalidade, resulta em danos físicos e psicológicos irreparáveis à vítima. É considerado um dos crimes internacionais com maior lucratividade, atingindo diversos países, com foco naqueles onde a situação de pobreza e miséria é extrema, e que, por vezes, tem como moradores pessoas com baixo ou nenhum nível de escolaridade, enquanto seus destinos são os países desenvolvidos, onde o nível de escolaridade é infimamente superior.

Na maioria dos casos, a situação financeira é o que motiva a entrega das crianças pelos próprios pais, vez que não sabem que a responsabilidade por oferecer uma melhor qualidade de vida para as pessoas é o Estado. Este delito advém da vulnerabilidade das pessoas que, em meio aos inúmeros problemas sociais, tem a oportunidade de “vender” seus filhos em troca de dinheiro ou algo que estejam precisando.

Esta modalidade de tráfico está associada diretamente à exploração através de outras pessoas, onde as vítimas, geralmente, são forçadas a trabalhar de forma abusiva e ser exploradas brutalmente, para ganhar dinheiro, não havendo outra escolha. Em casos

de recém-nascidos, são utilizados para a finalidade de adoção e a conduta é outra, sendo realizada por aqueles que controlam o tráfico.

Os crimes acontecem em sua maioria em países menos desenvolvidos, ocorrendo pela falta de poder aquisitivo das famílias, sendo estas vítimas fáceis para os criminosos, vez que acreditam estar dando à criança a chance de uma vida melhor, em uma “família rica”, conforme prometido pelos aliciadores, ou, por não possuir condições de criar a criança, aceitando dinheiro em troca desta.

As crianças, vítimas desse crime, são levadas para, na maioria das vezes, serem escravizadas, realizando trabalhos domésticos pesados e, ainda, para serem comercializadas para exploração sexual. Na grande maioria dos casos, os traficantes intimidam e ameaçam matá-las e matar suas famílias.

As formas de prevenção e intervenção às vítimas deste crime são extremamente variáveis, pois é necessário entender os motivos que levam as crianças a abandonar suas casas e os motivos das famílias, que as deixam partir. Devem ser analisadas as condições enfrentadas pela criança no seu dia-a-dia, verificando desde os cuidados de seu responsável até o contato com pessoas estranhas, garantindo que a rotina dessas crianças esteja livre de pessoas exploradoras e mal-intencionadas.

Este tipo de tráfico forma uma das violações mais graves aos direitos humanos no mundo, ocorrendo em todas as regiões do planeta. Entretanto, apenas na última década a prevalência e consequências do tráfico de crianças ganhou notoriedade internacional. Isso ocorreu devido ao drástico aumento na investigação e na ação pública. Centenas de milhares de crianças são traficadas através das fronteiras e vendidas como se fossem objetos, todos os anos. Elas são exploradas por adultos, sem ter direito à educação e à saúde, nem tampouco a crescer no seio familiar, ou contar com a proteção contra abusos, ameaçando o seu desenvolvimento físico e emocional e, até mesmo, sua capacidade de sobrevivência.

O comércio ilícito de crianças traz o desespero de inúmeras famílias, haja vista em grande parte dos casos os familiares não saberem sobre o paradeiro das crianças e terem apenas a suspeita de que estas foram sequestradas. Sendo assim, a família não aguenta ver o tempo passar sem poder fazer nada para reencontrar essas crianças desaparecidas.

As rotas do tráfico divergem entre os estados brasileiros. A maior quantidade de inquéritos e processos instaurados pode ser encontrado nos estados de Goiás, São

Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Pará, Tocantins, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará e Distrito Federal, conforme dados oficiais, divulgados pelo Escritório das Nações Unidas sobre crimes e drogas (UNODC).

O projeto da UNODC tem como propósito introduzir uma política legislativa entre os países para que estes se comuniquem, visando a defesa total dos indivíduos. Entre os integrantes deste projeto, mais de 90% dos países criminaliza o tráfico de pessoas, sendo que muitos deles já aprovaram leis novas ou atualizaram leis antigas, desde que o Protocolo das Nações Unidas contra o Tráfico de Pessoas entrou em vigor, em 2003.

Embora haja um notável progresso legislativo, muitos avanços ainda precisam ser feitos. Alguns países ainda não possuem legislação própria a esse respeito, enquanto outros possuem apenas uma legislação parcial, na qual abrangem apenas parte das vítimas ou algumas formas de exploração. Destes países, alguns são grandes e altamente povoados, sendo assim, mais de dois bilhões de pessoas continuam sem legislação que proteja integralmente contra o Tráfico de Pessoas. O relatório da UNODC destaca a impunidade como um problema sério que ainda não foi solucionado, pois 40% dos países demonstraram alguma ou nenhuma condenação, sendo que ao longo da última década não houve aumento considerável na resposta da justiça a este crime.

De acordo com a apresentação realizada pela UNICEF no Primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, promovido na cidade de Estocolmo, em agosto de 1996, o número de crianças desaparecidas, anualmente, seria por volta de um milhão de crianças. O referido congresso foi realizado pela UNICEF, por algumas organizações não governamentais que defendem os direitos das crianças e o governo da Suécia, através da rainha Sílvia. (Anais do Primeiro Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, 27-31/08/1996, Estocolmo, Suécia)

As crianças traficadas teriam vários destinos, desde a adoção ilegal (o mais brando deles) até a exploração sexual com finalidade comercial ou, ainda, o tráfico de órgãos. Naquela ocasião, houve, ainda, a denúncia da existência de creches na região Norte da África, nas quais as crianças eram deixadas e aguardavam a solicitação de um órgão de alguém compatível para receber o órgão delas. As referidas creches eram denominadas pelos locais como “casas de desmanche”.

O referido crime é considerado como uma das violações mais graves aos Direitos Humanos, independentemente de sua finalidade, haja vista resultarem em danos físicos e psicológicos irreparáveis à vítima para o resto de sua vida. As vítimas são crianças, levadas do seio familiar, para outra região, quer seja dentro do próprio país ou até mesmo além das fronteiras de seu país. Atualmente, é considerado um dos crimes com maior índice de lucratividade, até mesmo internacionalmente falando, haja vista atingir diversos países, com foco àqueles que vivem em situação de miséria, que tem como maior parte da população pessoas com baixo nível de escolaridade, ou até mesmo sem nenhuma escolaridade, tendo como destino os países desenvolvidos.

Está diretamente associado a exploração através de outras pessoas que, geralmente, são forçadas a trabalhar de forma abusiva, sendo brutalmente exploradas, não tendo escolha, a não ser trabalhar e ganhar dinheiro para seus aliciadores. Nos casos de recém-nascidos, a adoção é exercida de forma específica pelos chefes do tráfico.

A finalidade a criança sequestrada para o tráfico é determinada de acordo com seu sexo e idade, sendo que as meninas, em sua maioria, são encaminhadas para exploração sexual com finalidade comercial, quer seja prostituição ou pornografia, sendo encaminhadas até mesmo para casamentos e trabalhos domésticos. Os meninos, por sua vez, são menos traficados, entretanto, quando o são, estão sujeitos a inúmeras formas de exploração, desde as já enumeradas, até adoção, trabalho forçado e qualquer outra que implique risco à vida/saúde da criança. A idade também é um fator determinante da sua função, haja vista o grau de intimidação necessário para a apreensão destas é diferente em crianças pequenas e naquelas mais próximas da adolescência, tornando-se mais difícil enfrenta-las.

3.1.1 Tráfico de Crianças para Exploração Sexual

A exploração sexual de crianças, operacionalmente, se traduz em múltiplas situações, nas quais é possível visualizar as relações nela compreendidas e as dimensões contextualizadas. Constitui-se em uma relação de sexualidade e poder, passível de comercialização, visando a obtenção de lucros por adultos e causando danos psicológicos graves aos explorados, que são meras crianças em processo de desenvolvimento. Implica, ainda, no envolvimento de crianças com práticas sexuais, através da comercialização de seus corpos, utilizando-se da persuasão ou coerção para tal finalidade, configurando, portanto, uma afronta aos direitos e liberdades individuais, previstos na Constituição Federal e na Declaração Universal de Direitos Humanos.

O tráfico de crianças para exploração sexual tem como objetivo satisfazer a libido de adultos, que inseridos no contexto do mercado, pagam a um terceiro de alguma forma, para que estes tirem algum proveito dessa transação comercial.

Sendo assim, esta finalidade do tráfico infantil constitui-se em violência sexual, proporcionando a violação de inúmeros direitos, materializado por ações ou intermediações de pessoas próximas às vítimas e/ou pelas organizações criminosas que participam dessa rede de comercialização de crianças para fins de exploração sexual.

Conforme Nucci (2013, p.14) é inegável a existência da prostituição infantil no Brasil e esta se deve à presença das organizações criminosas, cada vez mais constantes, em todas as unidades federativas do país. Tem-se como organização criminosa a associação de agentes, revestida de caráter estável e duradouro, com a finalidade de praticar ilícitos penal, sendo esta devidamente estruturada em um organismo pré-estabelecido, no qual haja divisão de tarefas, visando alcançar qualquer vantagem a ser partilhada entre seus membros. A Lei nº 12.850/2013, adota um conceito pouco diferente deste, previsto no art. 1º, §1º:

Art. 1º [...]

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

De acordo com dados extraídos pela UNICEF em 2010, o caráter negocial da exploração sexual infantil, envolve inúmeras considerações acerca do turismo sexual envolvendo crianças em diversos estados brasileiros. Embora o referido turismo seja realizado de forma diversificada pelas organizações criminosas, existem sempre algumas particularidades inerentes a adequação com a economia local, sendo este presente nas 27 unidades federativas do Brasil.

Na região Nordeste do Brasil, região de grande turismo internacional, as crianças são vendidas a bordéis e casas de massagens, como se fossem mercadorias e, junto a este comércio, cresce o número de sequestro de crianças, que são comercializadas em grandes centros urbanos, áreas de garimpo e, até mesmo, agenciadas para o exterior. Os alvos mais frequentes dos aliciadores são as classes menos favorecidas, vez que o

empenho da polícia em encontrar as crianças de famílias menos abastadas não é intenso.

Sob a ótica de Teixeira (2002, p.32), este é o contexto no qual as crianças mais sofrem, seja por não conseguirem se defender, tornando-se vítimas fáceis de doenças e desnutrição, resultando num elevado índice de mortalidade; seja porque desde muito nova a criança é tida como adulto, sendo explorada além de sua capacidade e crescendo distante do mundo infantil e das escolas, tornando-se um adulto inabilitado para a realização de serviços especializados.

É possível perceber o aumento de evidências de atividades criminosas e ilegais relacionadas ao tráfico de crianças para exploração sexual, sendo que a exploração destas por turistas e viajante, e, ainda, da proliferação de imagens de abuso infantil e outros crimes relacionados à Internet. Sendo assim, na ótica do Ministério Público do Trabalho o tráfico de crianças para exploração sexual é abastecido tanto pela demanda internacional, quanto pela nacional.

De acordo com o CNRVV – Centro de Referência às Vítimas de Violência, conforme informações adquiridas em matéria jornalística veiculada na internet, houve uma redução no número de casos registrados no Nordeste, sendo que esta redução se deve à atuação de ONGs e Governos no intuito de minimizar a incidência desse tipo de crime naquela região.

Sob a ótica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, não é possível precisar a quantidade de denúncias, indiciamentos ou prisões decorrentes das denúncias registradas no Disque 100 (serviço de denúncia do Governo Federal), entretanto, já existe um serviço que busca casos envolvendo crianças entre zero e seis anos de idade, vítimas deste tipo de crime, no intuito de verificar se o crime denunciado foi cessado ou não.

Perante à importância do serviço do Disque 100, haja vista ser o mais conhecido pela sociedade, e pelo trabalho de diversas ONGs e do Governo, foi aprovado no Senado e sancionado pela Presidência da República, no ano de 2014, um projeto que incluiu a exploração sexual de crianças no rol dos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/90:

A Presidente Dilma Rousseff sancionou, na tarde de ontem, lei que torna crime hediondo a exploração sexual de crianças e adolescentes. O texto torna o crime inafiançável e foi aprovado pelo Congresso na semana passada. Quem for condenado pela prática também fica

impedido de obter anistia, graça ou indulto. O condenado por esse crime terá que cumprir um período maior de regime fechado para poder pleitear a progressão da pena. Se for réu primário, de cumprir no mínimo, 2/5 do total da pena. Se for reincidente, é necessário passar por 3/5 da pena antes de pedir a mudança no regime. A pena prevista é de quatro a dez anos de reclusão. Enquadram-se nesse quesito os donos ou gerentes de bordéis em que ocorrem prostituição. Quem for flagrado praticando sexo com menores de idade que estejam se prostituindo, também pode responder por crime hediondo. No Brasil há inúmeros grandes eventos que movimentam milhões de pessoas e terá que haver uma rede estruturada para agir em conjunto, segundo a Ministra de Direitos Humanos Ideli Salvatti, em referência ao Disque 100, que recebe denúncias por meio de ligações telefônicas, além do aplicativo Proteja Brasil (Jornal da Paraíba. Caderno Últimas. "Exploração Sexual vira Crime Hediondo." 22 de maio de 2014.p. 08).

Conforme o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, a Agenda de Ação de Estocolmo (1996) definiu a exploração sexual de crianças com finalidade comercial como sendo todo e qualquer tipo de atividade na qual pessoas utilizam o corpo de uma criança para tirar vantagem ou proveito sexual, tendo como base uma relação comercial e de poder, declarando a exploração sexual de crianças para fins comerciais um crime contra a humanidade.

A exploração tanto de crianças quanto de adolescentes pode acontecer de maneira formal ou informal. No mercado formal, crianças e adolescentes são explorados/agenciados diretamente por uma terceira pessoa, que não o cliente final do serviço sexual. Essa terceira pessoa, por sua vez, tem direitos sobre os lucros gerados pelo serviço oferecido pela criança ou adolescente. Além disso, neste tipo de mercado, há uma relação contratual mais rigorosa entre crianças, adolescentes e clientes. Já no mercado informal, não existe uma terceira pessoa que agencia os serviços com as crianças e adolescentes oferecendo esses serviços sexuais autonomamente (Morais, 2007, p.263).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao tratar do crime de tráfico de crianças para exploração sexual, conceitua o explorador:

É toda pessoa, homem ou mulher que utiliza diretamente ou faz intermediação de crianças e adolescentes para atividades sexuais com terceiros em troca de pagamento ou qualquer outro tipo de compensação. Portanto, são exploradores os que usam diretamente serviços sexuais de crianças e adolescentes (inapropriadamente chamados "clientes", os que facilitam atividades sexuais entre crianças e adolescentes e outra pessoa, os que recrutam crianças e adolescentes para o comércio sexual e os que, mesmo não se envolvendo diretamente, tem benefícios diretos ou indiretos com a exploração sexual comercial infantil (Relatório da OIT/IPEC, 2010).

A OIT destaca, ainda, que a exploração sexual de crianças não é uma simples relação de trabalho, configurando, na realidade, uma das piores formas de trabalho infantil,

haja vista implicar na deterioração física e psicológica das crianças afetadas, sendo que estes danos à sua individualidade e integridade moral são, na maioria das vezes, irreversíveis.

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o trabalho é prejudicial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes nas seguintes condições (I) Aquele realizado em tempo integral, em idade muito jovem; (II) O de longas jornadas ; (III) o que conduza a situações de estresse físico, social ou psicológico; (IV) O que seja prejudicial ao pleno desenvolvimento psicossocial; (V) O exercido nas ruas em condições de risco para a saúde e a integridade física e moral das crianças; (VI) Aquele incompatível com a frequência à escola; (VII) O que exija responsabilidades excessivas para a idade; (VIII) o que comprometa e ameace a dignidade e a autoestima da criança, em particular quando relacionado com o trabalho forçado e com exploração sexual e (IX) Trabalhos sub-remunerados." (Piovesan, 2012, p.14).

A ratificação da Convenção nº 182 da OIT foi resultado da atuação do Ministério Público do Trabalho, tendo sido destaque na coletânea acerca do tema publicada pelo Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes:

Após a ratificação da Convenção pelo Brasil, outras instituições agora também se envolver no tema, tais como: Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil e outros. Devem, portanto, ser envolvidos nos movimentos em prol da eliminação de todas as formas, sobretudo as consideradas mais danosas, de trabalho infantil. Deste modo, configura-se inquestionavelmente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho face à típica lesão a interesses difusos e coletivos da sociedade, a exploração sexual de crianças e adolescentes (dano moral coletivo) e a direitos individuais indisponíveis, o direito subjetivo dos jovens lesados em sua integridade física e moral (Castanha, 2008, p.65).

Tal Convenção foi ratificada pelo Brasil em dezembro de 1999, entretanto, entrou em vigor, apenas, um ano após. A referida Convenção, nº 182 da OIT, versa sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação, incluindo dentre estes a exploração sexual de crianças, o aliciamento destas pelo tráfico de pessoas e qualquer tipo de trabalho que seja prejudicial à saúde ou ao desenvolvimento moral e físico das crianças, ou até mesmo, que ameace a sua segurança.

4 TRÁFICO DE ÓRGÃOS

O tráfico de órgãos, que até pouco tempo era tido como “lenda urbana”, se impôs como uma dura realidade do país. A “coisificação” do corpo e órgãos humanos deu origem a uma mórbida e chocante realidade, visto que este passou a ser tido como mercadoria. Quer seja através de propagandas, nas quais as formas do corpo feminino são

exploradas, ou através das drogas, onde a promessa de aumento da massa muscular sem esforços é encantadora, a cultura de valorização da aparência em detrimento da visualização do corpo como sagrado é dominante. Deve-se observar, ainda, que este um fenômeno cultural, que chegou com a promessa de atingir níveis extremamente elevados e insustentáveis, caso a sociedade não aja no intuito de modificar esses rumos.

A Constituição Federal da República Brasileira considera a vida como bem maior, tendo como garantia a preservação da liberdade. Entretanto, esse mesmo país sustenta uma indústria de venda de rins por pessoas desprovidas de recursos financeiros e habitantes de periferia, sendo que esta prosperava como uma indústria comum, revelando mórbidos mecanismos do mercado da carne humana.

Conforme Volnei Garrafa, o tráfico de órgãos é caracterizado pela existência de duas pessoas, uma sendo beneficiada e outra prejudicada, sendo que a pessoa prejudicada, geralmente, sofreu abuso ou passou por sofrimento, havendo casos em que existe o envolvimento de trocas monetárias.

Consoante Garrafa, existem quatro elementos que podem ser relacionados ao uso do corpo humano, quais sejam:

- 1) socioeconômicos - sendo este relacionado à vulnerabilidade econômico- social das pessoas que se veem obrigadas vender-se;
- 2) socioculturais - relacionado que colaboram ou complicam a utilização de órgãos doados de forma espontânea e desinteressada;
- 3) estruturais - que podem colaborar com a comercialização;
- 4) confusão de limites entre a ciência e a ética

Carlos Maria Romeo Casabona acerca de transplantes de órgãos:

Tratam-se de uma técnica cirúrgica denominada cirurgia substitutiva, que se caracteriza em essência porque introduz no corpo do paciente um órgão ou tecido pertencente a outro ser humano, vivo ou falecido, com o fim de subtrair a outros da mesma entidade pertencente ao receptor, porém que tenham perdido total ou sensivelmente sua função. A natureza deste tipo de intervenção, do ponto de vista do receptor, posto que em relação ao doador a situação é diversa, é de estimá-la, em consequência, como uma intervenção curativa, sempre que exista a indicação terapêutica e se aplique a técnica adequada ao caso (Casabona, 2000, p. 110-111).

Existem duas espécies de transplantes, na primeira é realizada a transferência dos órgãos entre vivos, sendo ambos sujeitos de direitos, denominada Inter vivos. Nestes casos o transplante deve ser efetuado de forma que não seja onerosa para nenhuma das partes, ou seja, tanto para o doador, quanto para o receptor, sendo proibida a venda do órgão a ser transplantado, de qualquer forma e maneira.

Conforme Fábio Ulhôa Coelho, para que ocorra essa espécie de transplante, devem ser preenchidos quatro requisitos, quais sejam: vínculo familiar específico entre doador e receptor, capacidade civil do doador, autorização judicial e justificativa médica.

No que concerne à capacidade civil do doador é “a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações e exercer, por si ou por outrem, os atos da vida civil” (Barros, 2003, p. 66).

Quanto ao vínculo familiar específico entre doador e receptor, nestes casos são primordiais para evitar a comercialização de órgãos, uma vez que se torna difícil verificar se o doador está recebendo pela doação ou não. O juiz pode autorizar (autorização judicial) em outras situações, entretanto apenas depois de constatar que as condições financeiras do doador, realmente, demonstrem que ele não esteja recebendo por isso. (Coelho, Fábio Ulhôa, p.491, 2012).

Ao analisar a questão da autorização judicial, Coelho (2003, p. 199) ressalta que:

[...] o potencial doador deve, através de seu advogado, requerer ao juiz que o autorize a praticar o ato. O requisito da autorização judicial só é legalmente dispensado na hipótese de transplante de medula óssea, quando capaz o doador. Nos demais casos, porém, a autorização judicial não pode ser negada, a não ser que reste comprovado o desatendimento a algum requisito legal. Em outros termos, se demonstrada a capacidade do doador, a justificativa médica e o vínculo familiar específico - inexistindo qualquer particularidade que a lei trate por exceção, como, por exemplo, a gravidez da mulher doadora -, o juiz não pode deixar de autorizar a doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo para retirada em vida.

O autor, ainda, acerca da justificativa médica diz que apenas deve ser realizada doação de órgãos duplos ou de parte de órgãos, tecidos, ou partes do corpo cuja remoção não cause prejuízos à saúde do doador, tampouco sua morte. Simultaneamente faz-se necessária a declaração de um médico e a comprovação de vínculo familiar, afim de evitar a comercialização de órgãos, cabendo ressaltar que o transplante mais comum Inter vivos é o de rins.

Ao buscar esclarecimentos na Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (2017, p. 5), temos que:

O transplante é um procedimento cirúrgico que consiste na transferência de um órgão (coração, pulmão, rim, pâncreas, fígado) ou tecido (medula óssea, ossos, córneas) de um indivíduo para outro, a fim de compensar ou substituir uma função perdida. Sendo assim, no transplante de rim implanta-se um rim sadio em um indivíduo portador de insuficiência renal terminal. Esse novo rim passará a desempenhar as funções que os rins doentes não conseguem mais manter.

Existe uma lei que organiza e ordena os transplantes, sendo assim, mesmo após obter a permissão judiciária, ainda há alguns obstáculos na doação de órgãos. Entretanto, existe uma fiscalização, por vezes falha, abrindo caminho para a existência do tráfico de órgãos.

De acordo com José Roberto Goldim (2005, p. 15), estas dificuldades são acentuadas, pois:

A obtenção de órgãos de doador vivo tem sido muito utilizada, ainda é útil, porém é igualmente questionável desde o ponto de vista ético. Este tipo de doação somente tem sido aceita quando existe relação de parentesco entre doador e receptor. A doação de órgãos por parte de amigos ou até mesmo de desconhecidos tem sido fortemente evitada. As questões envolvidas são a autonomia e a liberdade do doador ao dar seu consentimento e a avaliação de risco/benefício associada ao procedimento, especialmente com relação à não- maleficência (mutilação) do doador.

A demanda mundial de órgãos é superior à oferta legal destes, transformando o referido tráfico em uma das atividades ilícitas mais lucrativas e exploradas pelo crime organizado. Haja vista a existência de pessoas milionárias que precisam de transplante e tem ciência de que podem morrer nas filas de listas oficiais, o mercado negro de órgãos se tornou próspero e lucrativo.

Consoante relato da imprensa, as máfias vendem no mercado “negro” um coração por R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) uma córnea por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), um rim por R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o fígado que pode se regenerar, chega a custar a um doente até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo um mercado que rende cerca de US\$ 13 bilhões por ano.

Vários estados brasileiros investigam, através do Ministério Público, o desaparecimento de crianças que saíram do país sob a alegação de adoção internacional, entretanto, em diversas regiões do Brasil podem ser encontrados fatos que comprovam o tráfico ilegal de órgãos.

No Brasil, existem vários registros de casos comprovados, como na cidade de Poços de Caldas/MG, com uma criança chamada Paulo Veronesi, em abril do ano 2000. Em Taubaté/SP, existem denúncias realizadas por um médico, na qual ele aponta seus colegas de profissão como agentes do tráfico. Na cidade de Franco da Rocha/SP a exumação de corpos, comprovou a retirada ilegal de órgãos de inúmeras pessoas. Ou seja, são inúmeras denúncias abrangendo este crime, com envolvimento dos próprios médicos e instituições de saúde. Apesar do sucesso alcançado pelos programas de transplantes de vários países, é de se esperar que quanto melhor o sistema de saúde do país, maiores serão suas listas de transplantes, visto que a longevidade da população será maior, aumentando, assim, a chance da pessoa precisar de um transplante, entretanto, a chance de uma pessoa morrer em condições de ser doadora será cada vez menor.

Acerca desse pensamento, tem-se observado o referido fenômeno em países com maior desenvolvimento econômico, onde há enorme demanda por órgãos, porém os pacientes se encontram em situação crítica, não tendo condições de se tornarem doadores.

O fato gerado nos países desenvolvidos, associado à vulnerabilidade econômica da população de países em desenvolvimento, aumentam a possibilidade de exploração da situação pelas organizações criminosas, através do comércio de órgãos para transplante.

A Organização Mundial de Saúde indica importante “evidência de remuneração direta e indireta para doador não-aparentado”, inferindo a existência do chamado “turismo para transplante”, no qual um dos sujeitos, quer seja o doador, quer seja o receptor, viajam para outros países com a finalidade de realizar o transplante. Quando a viagem é realizada pelo receptor, este, normalmente, segue para países de rendas baixa ou média, tendo em vista que os doadores fazem parte das camadas mais econômica e socialmente vulneráveis da população.

O comércio de órgãos humanos é tido como ilegal em âmbito mundial, exceto no Irã, onde é permitido. Os traficantes desta modalidade operam de diversas maneiras: através do sequestro e constrangimento da vítima até que ela desista de um órgão; venda de um órgão por necessidades financeiras desesperadoras; são induzidas a acreditar que precisam cirurgia, momento no qual o órgão é retirado sem o seu conhecimento; algumas podem, até mesmo, ser assassinadas.

A vulnerabilidade econômica e as lacunas na legislação acerca do tema contribuem para a comercialização de órgãos, sendo que, apesar da pobreza vista em todos os países ser considerada como um grande mercado clandestino de órgãos, este não é o único fator a afetar o mercado de órgãos, visto que alguns dos países de maior miséria no mundo não participam deste tipo de comércio.

O tráfico de órgãos é um crime no qual não existem tiros, nem assaltos e, algumas vezes, nem mesmo palavras, por este motivo é tido como silencioso. Entretanto deixa um enorme rastro de dor nas famílias das vítimas que morrem devido a ele. No Brasil, torna-se cada vez mais difícil o rastreamento, a detecção e a punição dos envolvidos, mesmo que as instituições médicas digam que é muito difícil ocorrer um transplante irregular de órgãos.

Inúmeros casos que se encaixam na definição de tráfico de órgãos acabam sendo absolvidos pelos argumentos de advogados e por seus recursos, restando claro que mesmo com condições judiciais favoráveis, pela subjetividade do crime, torna-se extremamente difícil enquadrar alguém neste.

Waldimeiry Corrêa da Silva e Caio Humberto F. Dória de Souza, em seu livro, trazem que o tráfico de órgãos atinge diretamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, haja vista aqueles com condições econômicas e sociais mais elevadas, jamais se submeterem à venda de seus órgãos. Sendo assim, tem-se que a venda de órgãos para a modalidade de transplante Inter vivos é realizada somente pela pessoa que sobrevive em condições sub-humanas, ou seja, carentes de dignidade.

Para a professora e especialista no assunto, Maria Lúcia Pinto, não basta apenas ocorrer avanço nas leis se vulnerabilidade econômico-social continuarem.

“É preciso que essa lei tenha ações concretas dos estados nações e também políticas inclusivas no campo do trabalho, da assistência, da saúde, sobretudo do trabalho, porque nós estamos vivendo mundialmente uma crise do trabalho e isso impactou diretamente na organização da vida e do bem-estar das pessoas”, afirmou.

A comercialização pode surgir dentro da família do receptor, em casos nos quais este oferece ao doador parte maior na herança, ou, em casos mais graves, quando menores de idade (absolutamente incapazes ou relativamente incapazes) sofrem pressão psicológica no intuito de persuadi-los a realizar a doação, sendo que, neste caso, haverá vício na vontade do doador.

No transplante para receptores absolutamente capazes, respeitando o princípio da autonomia, este decide aceitar ou não o risco do transplante visto que todo procedimento cirúrgico tem seus riscos, podendo ocasionar a morte, enquanto em receptores absolutamente incapazes se faz necessária a autorização dos pais.

Resta o desafio de equilibrar o direito do doador e do receptor, em proteger a dignidade da pessoa humana, permanecendo obscuro o avanço da biotecnologia.

4.1 Da tutela ao bem jurídico

O conceito de bem jurídico deve ser analisado tendo em mente o desenvolvimento social e valores sociais de cada época, vez que estes serão o norte de quais bens deverão ser tutelados pelo Estado.

Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 462) trazem que “bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam”. Ocorre que, a proteção referida pelos autores deve ser balizada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, defendendo as garantias fundamentais, num Estado Democrático de Direito, onde o sistema penal terá o intuito de proteger os bens mais importantes para a sociedade. Consoante Roxin (2006, p. 18-19), bens jurídicos podem ser definidos:

[...] como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta a todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos.

Sendo assim, o bem jurídico a ser tutelado pelo Estado é aquele que traga à sociedade a garantia de pleno convívio social, sendo um bem indispensável e de importância vital para o desenvolvimento desta. Desta forma, o legislador, no processo de elaboração de leis e normas, com o intuito de proteger o cidadão, tenha valores e ideologias que permitam a adequada escolha dos bens essenciais ao jurisdicionado, vez que Paulo Vinicius Sporleder de Souza (Souza, 2002), define ser tutelado:

[...] tudo o que aos olhos do legislador tem valor como condição de uma vida saudável dos cidadãos; tudo o que não constitui em si um direito, mas apesar disso, tem, aos olhos do legislador, valor como condição de vida sã da comunidade jurídica, em cuja manutenção íntegra e sem perturbações ela (a comunidade jurídica) tem, segundo o seu juízo, interesse, e em cuja salvaguarda perante toda a lesão ou perigo indesejado, o legislador se empenha através da norma (Souza, 2002, p. 36).

Ao direito é fundamental o interesse do ser humano por determinados valores em sociedade que possam permitir a ele reconhecê-los como um bem jurídico. É possível dizer que o próprio direito transforma os valores essenciais ao ser humano em bem jurídico tutelado pelo Estado. De forma que, para fazer jus à tutela penal, é necessário possuir determinada dignidade penal, descrita por Souza (2002, p. 48) como sendo “o atributo que reveste direitos e bens jurídicos, os quais, por serem relevantes e fundamentais para o indivíduo e a sociedade, são, em razão disso, merecedores da tutela penal”.

Buonicore parafraseando Sarlet, diz que a dignidade encontra-se ligada à posição que ocupada pela pessoa em relação ao reconhecimento obtido perante seu convívio. Utilizando as palavras de Sarlet:

[...] há de se destacar que a íntima e, por assim dizer, indissociável - embora altamente complexa e diversificada - vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constituiu, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo (Sarlet, 2009).

Os referidos princípios são respeitados pelos direitos e garantias fundamentais, sendo que a dignidade da pessoa humana é o principal deles, sendo respeitada em primeira ratio. Desta feita, a criação de bens jurídicos, no sistema penal, não afasta a análise constitucional na criação de tipos penais, porém, não pode ser a única maneira de balizamento deste.

No presente trabalho resta claro que a não comercialização de órgãos humanos resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que este é o único que não é passível de substituição, visto que traz consigo a essência da condição humana, sendo superior a qualquer outro valor. Desta forma, o referido princípio servirá de apoio para uma adequada política criminal, vez que os tipos penais e as sanções cominadas o teriam como base.

É possível verificar que o princípio da dignidade traz outras conceituações necessárias, como o direito de personalidade, previsto no artigo 2º do Código Civil onde “A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Consoante Silvio Sávio Venosa (2006, p.155) a personalidade jurídica “a projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um, é a consequência jurídica, sendo todo homem dotado de direitos e obrigações”.

Entretanto, verifica-se que é o fim da personalidade que possui correlação com o crime de tráfico de órgãos. No artigo 6º do Código Civil a definição afirma que “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”, sendo este importante para conhecimento dos efeitos jurídicos do fim da personalidade, se fazendo necessário o conhecimento do momento da morte.

Conceituando com mais clareza, temos que a personalidade não é um direito, conforme define Venosa (2006. p. 155-171) “há direitos que afetam diretamente a personalidade, os quais não possuem conteúdo econômico imediato. A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam todos os outros”, ainda nessa linha de pensamento, Pontes de Miranda (2000, p.421), explica a personalidade como sendo uma qualidade jurídica, não possuindo caráter subjetivo, sendo que, ainda podemos dizer que são irrenunciáveis, extrapatrimoniais, intransmissíveis e imprescritíveis, além de serem vitalícios e necessários, como descrito por Orlando Gomes (2002, p.152).

Desta feita, partindo da leitura acerca do direito de personalidade, o que chama a atenção é o direito à vida, honra, à liberdade e à integridade física. No caso em análise, é possível perceber que a integridade física é o direito prejudicado pelo crime em questão, vez que, na modalidade Inter vivos, quando ocorre a remoção do órgão do doador, seja por vontade do ofendido ou, mesmo, contra sua vontade e ocorre a comercialização do referido órgão em diversos nichos.

Nesse íterim Adriano de Cupis (2004, p.24), ressalta que a integridade física do doador pode e é diminuída pela retirada de parte de seu corpo, sendo que referida ação encontra-se relacionada ao direito pelo cadáver. Desta forma, nos propusemos a pensar em como a referida remoção deve ser criminalizada, sendo possível haver a vontade por parte do doador (ofendido) nesta remoção. O Código Civil demonstra as limitações na disposição do corpo em seu artigo 13, ao dizer que:

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costume. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Além da vedação pelo Código Civil, existe a proibição da comercialização de órgãos na uma lei especial que normatiza o transplante de órgãos no Brasil (Lei nº 9.434/97), sendo que, nem os órgãos de pessoas vivas, tampouco os órgãos de cadáveres devem

ser fonte de lucros. A Constituição Federal em seu artigo 199, §4º, disciplina o mesmo, vedando qualquer forma de utilização do corpo humano e suas partes com finalidade comercial.

No intuito de definir os sujeitos ativo e passivo do crime em questão e após estabelecer o bem jurídico tutelado, tomemos como palavras basilares Zaffaroni e Pierangeli onde:

[...] os sujeitos podem ser ativo e passivo. Sujeito ativo é o autor da conduta típica. Sujeito passivo é o titular do bem jurídico tutelado. O sujeito passivo da conduta pode não ser o sujeito passivo do delito; aquele que sofre os efeitos do ardil ou engano no estelionato pode não ser necessariamente o que sofre os efeitos lesivos do patrimônio (Zaffaroni; Pierangeli, 2002, p. 475).

Sendo assim, no crime de tráfico de órgãos, temos por sujeito ativo qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo seria diferente nas duas modalidades de transplante, sendo que na modalidade Inter vivos, o sujeito passivo seria a pessoa que teve seu órgão removido, enquanto na modalidade post mortem, o sujeito passivo seria a família do doador (morto).

Apenas agentes capazes podem ser doadores de órgãos, tecidos ou partes do corpo, haja vista ser juridicamente impossível que um menor absolutamente incapaz seja doador. Apenas em casos extremos, o direito autoriza exceções, como em casos de um irmão menor precisar de transplante de medula óssea, haja vista este não trazer risco à saúde do doador. Em outro caso, os pais emancipam o filho incapaz, a fim de que este se torne doador legalmente, visto que uma vez que este se tornou civilmente capaz, suas decisões têm autonomia e devem ser respeitadas.

Acerca de tentativa e consumação, devemos nos apoiar nos ensinamentos de Luiz Flávio Gomes que aduz que a:

[...] tentativa constitui o que a doutrina chama de delito in completo (há a intenção de consumir o crime de acordo com um determinado plano mas o agente não consegue por circunstâncias alheias a sua vontade), que só se torna punível em razão (em regra) da norma da extensão da tipicidade (e da punibilidade) contida no artigo 14, II, do CP. Na tentativa a ofensa ao bem jurídico se dá por meio de perigo (a lesão ao bem jurídico não chega a consumir). A tentativa, por isso mesmo, é forma de antecipação da tutela penal (o legislador não pune só a efetiva lesão ao bem jurídico, sanciona também a sua colocação em perigo) (Gomes, 2004, p. 247-248).

Sendo assim, as duas modalidades são perfeitamente possíveis e estão em plena conformidade com o Código Penal. Desta forma, o tráfico de órgãos, incluído no rol de crimes previstos na Lei nº 9.434/97, é punível com três a oito anos, no regime de

reclusão, acrescido de multa de 200 a 360 dias-multa. Quem promover, intermediar, facilitar ou auferir vantagem com a negociação, incorre na mesma punição.

Entretanto, o crime de tráfico de órgãos restou insuficientemente abordado pela Lei acima mencionada, razão pela qual o Código Penal, no seu Anteprojeto, possui na parte especial, no Título XVI "Dos crimes contra os Direitos Humanos", Capítulo III "Tráfico de Pessoas", art. 469, § 2º, houve uma inovação, trazendo a previsão da remoção de órgãos ou tecidos como tipo próprio, deixando de ser punida como lesão corporal.

A atual legislação disciplina, apenas, o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Nesse sentido, a comissão de Reforma do Código Penal incluiu a tipificação do tráfico para fins de trabalho escravo e para remoção de órgãos, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

5 MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE CRIANÇAS

O tráfico de crianças, conforme delineado nos capítulos anteriores, constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos, exigindo estratégias robustas de prevenção e combate que abordem suas raízes estruturais e promovam a cooperação internacional. Este capítulo analisa as medidas previstas no Protocolo de Palermo, na legislação brasileira e em iniciativas globais, destacando os desafios enfrentados e a necessidade de políticas públicas centradas na dignidade da pessoa humana.

5.1 O papel do protocolo de palermo e da cooperação internacional

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido como Protocolo de Palermo (2003), estabelece diretrizes fundamentais para prevenir e combater o tráfico de pessoas, com ênfase em mulheres e crianças. Conforme o artigo 9º do Protocolo, os Estados-Partes devem adotar medidas para reduzir fatores de vulnerabilidade, como pobreza, desigualdade e falta de oportunidades, que tornam as crianças alvos fáceis de aliciadores. Isso inclui campanhas de conscientização, formação de agentes estatais e reforço no controle de fronteiras, sem prejuízo à livre circulação, garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 13).

A cooperação internacional é essencial, pois o tráfico de crianças frequentemente envolve redes transnacionais. O artigo 10 do Protocolo incentiva o intercâmbio de informações sobre rotas, métodos e documentos falsificados utilizados por traficantes. No Brasil, a adesão ao Protocolo, ratificada em 2004, resultou em avanços, como a

criação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2008). Contudo, conforme relatório da UNODC (2014), a implementação enfrenta obstáculos, como a falta de integração entre órgãos federais, estaduais e municipais, e a insuficiência de recursos para fiscalizar fronteiras.

5.2 Estratégias nacionais de prevenção

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tipifica o tráfico internacional de crianças (artigo 239) e a exploração sexual (artigo 244-A), mas a prevenção exige políticas públicas que ataquem as causas estruturais. A Secretaria Nacional de Justiça (SNJ, 2008) aponta que a desigualdade socioeconômica e a falta de acesso à educação são fatores centrais que alimentam o tráfico. Programas como o Bolsa Família e o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) buscam mitigar a vulnerabilidade econômica, mas sua cobertura é limitada, especialmente em regiões periféricas e rurais.

O Disque 100, serviço de denúncias do governo federal, registrou um aumento de 86% nas denúncias de tráfico de crianças entre 2012 e 2013, evidenciando a necessidade de maior capilaridade. Além disso, a atuação de ONGs, como a Childhood Brasil, tem sido crucial na conscientização e no treinamento de profissionais para identificar casos de exploração. No entanto, a ausência de uma base de dados unificada dificulta o rastreamento de vítimas e a identificação de rotas, como as que conectam estados como Goiás, Bahia e Pará a destinos internacionais.

5.3 Combate ao crime organizado

O combate ao tráfico de crianças exige o enfrentamento de organizações criminosas, conforme definido pela Lei nº 12.850/2013. A Polícia Federal, por meio da Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas, tem intensificado operações em estados como São Paulo e Rio de Janeiro, mas a delegada Vanessa Gonçalves Leite Souza (SHAYURI, 2013, p. 40) destaca que as rotas de tráfico são dinâmicas, exigindo inteligência policial avançada. A tipificação do tráfico de crianças como crime hediondo (Lei nº 8.072/1990, alterada em 2014) aumentou a severidade das penas, mas a impunidade permanece um desafio. Segundo a UNODC (2014), 40% dos países não registram condenações significativas, e no Brasil, a morosidade judicial contribui para a baixa eficácia.

5.4 Desafios e propostas

Os principais desafios incluem a falta de legislação específica que contemple todas as formas de exploração (ex.: adoção ilegal, mendicância forçada) e a insuficiência de formação de agentes estatais, como previsto no artigo 8º do Protocolo de Palermo.

Além disso, a estigmatização das vítimas e o preconceito em abordar o tema, conforme mencionado na introdução, limitam a mobilização social. Propõe-se, portanto:

- Criação de uma força-tarefa nacional para integrar esforços entre Polícia Federal, Ministérios Públicos e ONGs;
- Ampliação de campanhas educativas nas escolas e comunidades vulneráveis, com foco na identificação de aliciadores;
- Investimento em tecnologia para monitoramento de fronteiras e rastreamento de documentos falsificados;
- Revisão legislativa para incluir tipos penais específicos para todas as formas de exploração infantil, conforme sugerido no Anteprojeto do Código Penal (artigo 469).

A prevenção e o combate ao tráfico de crianças demandam uma abordagem estruturalista, que analise as relações entre vulnerabilidade socioeconômica, falhas institucionais e redes criminosas, conforme preconiza o método de Lévi-Strauss. Somente assim será possível dismantelar as estruturas que perpetuam esse crime.

6 PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE CRIANÇAS

A proteção e recuperação das vítimas do tráfico de crianças são pilares fundamentais para mitigar os danos causados por esse crime, que viola a dignidade da pessoa humana e compromete o desenvolvimento físico, psicológico e social das crianças. Este capítulo examina as medidas de assistência previstas em normas internacionais e nacionais, os desafios na implementação e a importância de políticas centradas nas necessidades individuais das vítimas.

6.1 Diretrizes internacionais para proteção

O Protocolo de Palermo (artigo 6º) estabelece que os Estados-Partes devem oferecer assistência física, psicológica e social às vítimas, incluindo alojamento adequado, aconselhamento, acesso a direitos e oportunidades de educação e trabalho. Para

crianças, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil, reforça a obrigatoriedade de proteção contra todas as formas de exploração (artigo 34) e o direito à recuperação e reintegração social (artigo 39). A UNICEF (2010) destaca que as crianças traficadas requerem atenção especial devido à sua vulnerabilidade e ao impacto duradouro dos traumas sofridos.

6.2 Assistência no contexto brasileiro

No Brasil, o ECA (artigo 86) prevê a criação de políticas públicas para atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, incluindo vítimas de tráfico. Programas como o Serviço de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) oferecem proteção a vítimas de exploração sexual, mas sua cobertura é restrita. O Centro de Referência às Vítimas de Violência (CNRVV) atua na assistência psicossocial, mas a falta de recursos e de profissionais especializados limita sua eficácia. O Disque 100, além de receber denúncias, encaminha casos para serviços de assistência, mas a ausência de integração com conselhos tutelares e varas da infância compromete a agilidade. Conforme dados da Secretaria de Direitos Humanos (2013), apenas uma fração das 186 denúncias registradas em 2013 resultou em assistência efetiva às vítimas, evidenciando lacunas na rede de proteção.

6.3 Reintegração social e recuperação psicossocial

A reintegração social de crianças traficadas é complexa, pois muitas enfrentam estigma, traumas psicológicos e ruptura de laços familiares. A OIT (2010) classifica a exploração sexual como uma das piores formas de trabalho infantil, devido aos danos irreversíveis à saúde mental e física. Programas de recuperação devem incluir terapia psicológica, educação formal e capacitação profissional, conforme preconiza o artigo 6º do Protocolo de Palermo. No Brasil, iniciativas como o Projeto Aquarela, em Fortaleza, oferecem apoio psicossocial a crianças exploradas sexualmente, mas sua escala é insuficiente para atender a demanda nacional.

A reintegração familiar, quando possível, exige mediação para reconstruir vínculos abalados, especialmente em casos onde os próprios pais facilitaram o tráfico, como apontado por Damásio de Jesus (2003, p. 139). Nos casos de adoção ilegal, a identificação da família biológica é um desafio, agravado pela falsificação de documentos, conforme descrito no Capítulo 2.

6.4 Desafios e recomendações

Os principais obstáculos à proteção das vítimas incluem a falta de orçamento para programas de assistência, a desarticulação entre órgãos governamentais e a ausência de políticas específicas para crianças traficadas. A estigmatização social, mencionada por Piovesan (2012, p. 14), dificulta a reintegração, especialmente de vítimas de exploração sexual. Além disso, a ausência de dados precisos sobre o número de vítimas atendidas impede a avaliação da eficácia das políticas.

Recomenda-se:

- Criação de centros especializados para atendimento de crianças traficadas, com equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes sociais, educadores);
- Ampliação do orçamento para programas de proteção, como o PPCAAM, e integração com conselhos tutelares;
- Desenvolvimento de políticas de reparação, incluindo indenizações às vítimas, conforme artigo 6º do Protocolo de Palermo;
- Campanhas para combater o estigma, promovendo a reintegração social das vítimas.

A proteção das vítimas deve ser analisada sob a ótica estruturalista, considerando as relações entre trauma, exclusão social e falhas institucionais. A dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal (artigo 1º, III), deve guiar as ações de recuperação, garantindo que as crianças retomem seu desenvolvimento pleno.

7 CONCLUSÃO

Após a discussão é possível perceber que o tráfico de pessoas, em todas as suas modalidades, constitui uma grave violação aos direitos humanos e um atentado violento à dignidade e à integridade dos seres humanos, podendo conduzi-los a um contexto de vulnerabilidade e, conseqüente, exploração às suas vítimas. O referido crime cresce a cada dia, sendo considerado, como dito anteriormente, como a terceira maior lucratividade para o crime organizado mundial.

Por força desta alta lucratividade e do risco da atividade ser considerado baixo, este ramo acaba sendo extremamente vantajoso para as organizações criminosas, até mais do que o tráfico de drogas e armas. A facilidade de apreensão de um artefato ou

substância ilegal é extremamente maior do que identificar o transporte ilegal e pessoas com a finalidade de exploração.

Desta feita, se faz necessário o comprometimento da comunidade nacional e internacional para a melhoria das condições dos grupos tidos como mais vulneráveis socioeconomicamente falando, haja vista o enfrentamento ao tráfico de pessoas não poder existir sem que seja proporcionado a todos os seres humanos o acesso aos direitos fundamentais.

É possível perceber, ainda, a necessidade da realização de mais estudos acerca do tema, tendo em vista a dificuldade de orientações e artigos que possibilitem a delimitação do bem jurídico tutelado, bem como numa tentativa de realizar o mapeamento da situação no país, vez que esta tende a aumentar, haja vista não haver punição efetiva para os crimes descritos.

Perante ao mórbido e assustador panorama apresentado no presente estudo, surge a necessidade de mobilização a sociedade e órgãos públicos com o intuito de combater essa prática tão abominável, que, além de colocar em risco o ordenamento jurídico vigente, através dos bens jurídicos ofendidos, que são de importância vital para o Estado Democrático de Direito, haja vista constituir uma das formas mais graves de violação aos direitos humanos, ainda serve de sustentação para as organizações criminosas.

REFERÊNCIAS

Anais do Primeiro Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, 27–31/08/1996, Estocolmo, Suécia.

ABTO - Associação Brasileira de Transplante de Órgãos. Manual Transplante Renal. p.

5. Disponível em:

<http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/manual_do_transplantado/manual_transplante_ante_rim.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2017.

BARROS. Washington Monteiro de. **Curso de Direito Civil** - Parte Geral. 39.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BUONICORE, Giovana Palmieri. **TRÁFICO DE ÓRGÃOS E BEM JURÍDICO - PENAL: ANÁLISE DO ARTIGO 15 DA LEI 9.434/97**. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/giovana_buonicore.pdf> Acesso em: 18 mai. 2017.

CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. **El medico y el derecho penal**: i - la actividad curativa (licitud y responsabilidad penal), BOCH, Barcelona, 1979, p. 200 apud LEITE, 2000.

CASTANHA, Neide. **Direitos Sexuais são Direitos Humanos**. Coletânea de Textos. Brasília/DF, 2008

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva 2003. v. 1.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso Direito Civil** - Parte Geral, 5ª edição. Editora Saraiva, 2012.

CORRÊA DA SILVA, Waldimeiry. SOUZA, Caio Humberto Ferreira Dória. **O TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL E A LEI Nº 9.434/97**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0064f599ed0adb58>> Acesso em: 17 mai. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 4ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GOLDIM, José Roberto. **Aspectos Éticos dos Transplantes de Órgãos**. Disciplina de Bioética I - Aspectos Fundamentais/UFRGS. Página de Abertura - Bioética. 2005.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal. Parte Geral. **Teoria constitucionalista do delito.** ed. Única. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 3.

JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças** – Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

Jornal da Paraíba. Caderno Últimas. "**Exploração Sexual vira Crime Hediondo.**" 22 de maio de 2014.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público.** SP: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Vol IV, 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

MORAIS, Normanda Araújo. **Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes:** Um Estudo com Caminhoneiros Brasileiros. In: Psicologia: Teoria e Pesquisa. Vol. 23. N.3, jul/set 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** 1.ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

PECES-BARBA, Gregório et alli. **Derechos positivo de los derechos humanos.** Madrid: Debate, 1998.

PERES LUÑO, António. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución.** 5ª Ed., Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos:** Desafios da ordem internacional contemporânea. In: PIOVESAN, Flávia (coord). Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. DE LUCA, Gabriela. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**. AMATRA XV - São Paulo, Ltr, Nº 5 Ano 2012.

Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT/IPEC) - Programa de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na Tríplice Fronteira Argentina/Brasil/Paraguai, 2010.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A GRAVIDADE DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS**.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52702/a-gravidade-do-traffic-de-orgaos>> Acesso em: 24 mar. 2017.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009 IN: Buonicore, 2011.

SHAYURI, Aline. **TRÁFICO HUMANO: Quem são as vítimas desse tipo de crime?** Revista Prisma, Ano XXVI, nº 73, Janeiro, Fevereiro e Março de 2013. Revista da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal.

SNJ, **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas** - 2. ed. - Brasília : 2008.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Bem jurídico Penal e engenharia genética humana**. Coimbra, 2002.

SOUZA apud CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury. **O Desafio da Gestão das Redes Políticas**. In: VII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública. Lisboa, Portugal, 8-11 out. 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Parte geral**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** - Parte Geral. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.